



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3784, DE 13 DE OUTUBRO 2021

Altera a Lei nº 3.729, de 16 de abril de 2021, que institui o Programa Estadual Auxílio do Bem.

Data de Criação

13/10/2021

Data de Publicação

14/10/2021

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13146, de 14/10/2021

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 3729/2021

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.784, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 3.729, de 16 de abril de 2021, que institui o Programa Estadual Auxílio do Bem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.729, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Constituem benefícios financeiros do programa:

I – destinados a unidades familiares no limite de um por família, que se encontram em situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia da Covid-19, na forma do § 1º deste artigo;

II – destinados a unidades de acolhimento, vinculado ao quantitativo de indivíduos acolhidos em situação de vulnerabilidade social, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º O valor de que trata o inciso I deste artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, e será concedido às famílias que atenderem cumulativamente:

...

§ 2º O valor do benefício de que trata o inciso II do *caput* será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por cada indivíduo acolhido, concedido a unidade de acolhimento institucional, que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

...

§ 4º Os benefícios serão concedidos, mensalmente, dentro do exercício vigente, enquanto houver disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida pelo programa, e conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado de Assistência Social, de Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM para a entrega mensal das informações que serão prestadas pelos municípios e pelas unidades de acolhimento.

...

§ 6º Serão acrescidos ao benefício estabelecido no § 1º deste artigo, valores que poderão ser cumulativos, conforme as seguintes variáveis:

I - famílias com crianças de até 6 anos completos: será acrescido o valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), por criança, atendendo ao limite máximo de duas por família;

II – famílias com gestantes: será acrescido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por gestante, atendendo ao limite máximo de duas por família;

III - famílias com pessoas a partir de 60 anos: será acrescido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por pessoa idosa, atendendo ao limite máximo de duas por família;

IV - famílias com pessoas com deficiência - PCD: será acrescido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por PCD, atendendo ao limite máximo de duas por família.”
(NR)

“**Art. 2º-A** Será concedido benefício no valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, às famílias na situação de que trata o inciso I do art. 2º, inscritos no Cadúnico e elegíveis ao auxílio emergencial e que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham criança de 0 a 6 anos de idade;

II – não estejam os seus componentes recebendo assistência previdenciárias, seguro desemprego ou assistências sociais, como Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada;

III – estejam todos os membros do grupo familiar sem vínculo de emprego formal ativo;

IV – apresentem renda familiar mensal de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) per capita;

V – seja o responsável pela unidade familiar maior de dezoito anos, salvo no caso de mães adolescentes;

VI – não estejam recebendo o benefício de que trata o §1º do art. 2º.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

